



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721172/2009-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.031 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO ROBERTO GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

A repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados não afeta a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. Portanto, não implica transferência da condição de sujeito ativo.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO URV.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos aos descontos de Imposto de Renda.

ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI.

Inexistindo lei federal reconhecendo a alegada isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do imposto de renda (art.176 do CTN).

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

MULTA DE OFÍCIO.

Comprovado que a fonte pagadora induziu o contribuinte ao erro, deve ser excluída a multa de ofício (Súmula CARF nº 73).

IRPF. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS EM ATRASO.

Os juros moratórios decorrentes de rendimentos recebidos acumuladamente submetem-se à incidência do imposto sobre a renda da pessoa física, salvo se vinculados a hipóteses de despedida ou rescisão do contrato de trabalho ou nos casos em que a verba principal da qual decorram seja isenta ou esteja fora do campo de incidência desse tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar. No mérito, por voto de qualidade, dar-lhe provimento parcial, para: a) recalcular o tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo contribuinte, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada; e b) excluir a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 73. Vencidos o relator e os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora
Designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

ANTONIO ROBERTO GONÇALVES, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão nº 15-27.997/2011, às e-fls. 84/89, que julgou procedente o Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da classificação indevida de rendimentos na DIRPF, em relação aos exercícios 2005, 2006 e 2007, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/12, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/04/2009 (AR. e-fl. 46), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes do seguinte fato gerador:

a) CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS DA DIRPF - RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF. O Sujeito passivo classificou indevidamente como Isentos e Não Tributáveis na Declaração de Ajuste os rendimentos auferidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CNPJ 13.100.722/0001-60, a título de "Valores Indenizatórios de URV", a partir de informações a ele fornecidas pela fonte pagadora. Tais rendimentos decorem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Ordinária do Estado da Bahia nº 8.730/2003.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 92/129, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, requerendo a improcedência do lançamento, pois o Acórdão de 1ª instância contraria o entendimento dos tribunais pátrios por: a) desconsiderar a natureza indenizatória da URV, já confirmada pelo STF; b) não ter levado em conta o caráter uno da justiça brasileira e c) manter a multa de 75% em desconsideração a Parecer do Ministro da Fazenda.

Alega que a responsabilidade pela infração seria do Estado da Bahia que, ao lhe pagar os rendimentos, informou que se tratava de verba indenizatória isenta de Imposto de Renda. Seria, portanto, um erro escusável do contribuinte que seguiu as orientações da fonte pagadora, com uma lei estadual vigente, no mesmo sentido.

Aduz que em resposta a consulta, efetuada no rito legal, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Ministro da Fazenda manifestou-se pela inaplicabilidade da multa de ofício e essa consulta teria efeitos vinculantes.

Diz ter sido constituído o crédito tributário de forma inadequada, no que se refere a sua base de cálculo, isso porque a Fiscalização deveria ter refeito as três DIRPF do contribuinte para apurar o imposto devido, mês a mês, juntamente com os salários auferidos.

Pugna pela não incidência do IR sobre os juros moratórios, sendo que a Fiscalização autuante levou em consideração o valor da diferença de URV mais juros e atualização, na constituição do crédito. Acrescenta que conforme despacho do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, os juros da URV pagos em atraso teriam natureza indenizatória.

Cita entendimentos vários sobre a natureza indenizatória da URV, entendendo esta tributação *in casu* fere o princípio da isonomia.

Afirma que a União não é parte legítima para a exigência do imposto de renda em comento, uma vez que o produto da arrecadação pertence ao Estado da Bahia.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Em 30 de Novembro de 2013, (Fls. 132 a 136) aprovou aos membros do Colegiado da egrégia 1º Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, com base no disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria.

Retornando ao Tribunal após regular processamento do feito, em 15 de abril de 2014, a Turma encimada, entendeu por bem julgar procedente o recurso, exonerando o crédito tributário, anulando o lançamento pela existência de erro material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2801-003.506/2014, de e-fls. 139/149, sintetizados na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. URV BAHIA.
MAGISTRADO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. CÁLCULO DO
IMPOSTO.*

*No caso de rendimentos pagos acumuladamente em
cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre
no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá
considerar os períodos a que se referirem os rendimentos,
evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que
o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido*

tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo. Interpretação da lei conforme jurisprudência do STJ.

Recurso Voluntário Provido.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão acima, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, às e-fls. 151/164, pleiteando a manutenção do lançamento, e conseguinte reforma da Decisão.

Por sua vez, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu por bem julgar procedente o recurso especial da fazenda para afastar a nulidade, com retorno dos autos à turma a quo para análise das demais questões postas no recurso voluntário, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 9202-004.192/2016, de e-fls. 174/186.

Após regular processamento, os autos foram distribuídos a este Conselheiro, para relato e inclusão em pauta, o que fazemos nesta assentada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço dos recursos e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Trata-se de retorno dos autos da Câmara Superior para análise das demais questões constantes do Recurso Voluntário não apreciadas na primeira oportunidade, tais como: ilegitimidade ativa da União, natureza da verba, manutenção da multa de ofício e não incidência de IR sobre os juros.

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO

A competência tributária é o poder constitucionalmente atribuído aos entes federados para editar leis que instituam tributos. Compreende dois poderes: o poder de instituição de tributo e o poder de cobrança do mesmo.

Para o imposto de renda, a competência tributária é estabelecida pela Constituição Federal/1988 no seu art. 153:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I importação de produtos estrangeiros;

II exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III renda e proventos de qualquer natureza; [...] (grifamos)

Assim, é da União a competência tributária plena para instituir, arrecadar, fiscalizar e executar o imposto de renda.

Por sua vez, o art. 157, inciso I, da Constituição Federal de 1988, promove a repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados, determinando, no caso, que aos estados membros pertence o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Nesta seara, destaca-se o parágrafo único, do art. 6º do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Assim, a repartição da receita em nada afeta a competência tributária do ente eleito pela Constituição como titular do poder de tributar relativo a determinado tributo. No caso do Imposto de Renda, a competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda é da União, a teor do que estabelece o art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Por esta razão, rejeita-se a alegação de ilegitimidade ativa da União reclamada pelo contribuinte

MÉRITO

Conforme se depreende do exame dos elementos que instruem o processo, o contribuinte fora autuado, com arrimo nos artigos 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/1988, dentre outros, os quais contemplam a presunção de omissão de rendimentos caracterizada, *in casu*, pela classificação indevida de rendimentos auferidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia como isentos e não tributáveis na DIRPF, a título de "Valores Indenizatórios de URV", em relação aos exercícios 2004, 2005 e 2006.

Com mais especificidade, relata a autoridade lançadora no Auto de Infração, às e-fls 03/12, que *o Sujeito passivo classificou indevidamente como Isentos e Não Tributáveis na Declaração de Ajuste os rendimentos auferidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CNPJ 13.100.722/0001-60, a título de "Valores Indenizatórios de URV", a partir de informações a ele fornecidas pela fonte pagadora. Tais rendimentos decorem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Ordinária do Estado da Bahia nº 8.730/2003.*

Ainda irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são considerados isentos os valores recebidos a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A incidência do Imposto de Renda Pessoa Física encontra-se regulamentada pelo artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, nos termos abaixo:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Porém o ponto chave da discussão é quanto a natureza dos valores recebidos e quanto a isenção da incidência sobre aludido valor recebido do Ministério Público do Estado

da Bahia, neste sentido dispõe os artigos 2º e 3º, da Lei Estadual Complementar nº 20/2003 e os artigos 4º e 5º da Lei Estadual 8.730/03, vejamos:

Lei Complementar 20/03

Art. 2º As diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor URV, objeto da Ação Ordinária de nº 140.975921531, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias nos. 613 e 614, serão apuradas mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante, correspondente a cada Procurador e Promotor de Justiça, será dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 3º São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei.

Lei nº 8.730/2003

Art. 4º - As diferenças decorrentes do erro na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto das Ações Ordinárias nº 613 e 614, julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal, serão apuradas, mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de julho de 2001, e o montante correspondente a cada Magistrado será dividido em 36 parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 5º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 4º desta Lei. (grifamos)

No mesmo sentido, o STF ao se posicionar sobre o abono variável pago aos magistrados da União, nos termos do artigo 2º, da Lei 10.474/2002, que compreendia as diferenças de URV, dentre outras verbas, manifestou-se pela sua natureza indenizatória, conforme artigo 1º da Resolução 245/2002, que assim dispõe:

Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Conforme conclusões do STF nas decisões que ensejaram o nascimento da Resolução encimada, a regra de incidência tributária é excetuada quando a concessão do abono for **"feita para reparação da supressão ou perda de direito, característica que lhe emprestaria o caráter de indenização"**, que foi, exatamente, o que ocorreu com o abono variável e provisório previsto pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

Na ocasião, a PGFN se pronunciou por meio dos Pareceres 529/2003 e 923/2003, concluindo que, tal qual o abono pago aos membros da magistratura da União, o abono concedido aos membros do Ministério Público da União possui natureza indenizatória, conforme Resolução 245/2002, do STF.

Nesse contexto, considerando que o pagamento da diferença de URV tem o objetivo de reparação ou supressão de perda de direito, e esta característica lhe confere a natureza de verba indenizatória para os membros da magistratura e Ministério Público da União, entende este Conselheiro, que outra não pode ser sua natureza quando paga aos membros da Magistratura e Ministério Público Estadual.

Observe-se que aqui não se está aplicando analogia para afastar o tributo devido, mas apenas dando a mesma interpretação jurídica a normas que só não são idênticas por provirem de fontes diversas União e Estado da Bahia, e, terem destinatários diferentes. Porém os efeitos do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 e da Lei complementar estadual nº 20/2003 são idênticos, no caso das diferenças da URV, beneficiando destinatários diversos, não podendo o imposto de renda incidir sobre diferenças de uma, sendo afastado de outra.

Mais a mais, tratando-se de hipótese de isenção e/ou não incidência, os artigos 111, inciso II e 176, do CTN, traduzem muito bem os limites que a legislação tributária impõe quando da subsunção da norma ao caso concreto, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Extraí-se dos dispositivos legais supracitados que qualquer espécie de isenção e/ou hipótese de não incidência que o Poder Público pretenda conceder deve decorrer de lei disciplinadora, sendo sua interpretação literal, não podendo o contribuinte, o fisco ou o julgador impor ou afastar condições/requisitos que não decorrem da lei seca.

Com efeito, não estamos fugindo da interpretação literal e não há um desrespeito ao que versa o art. 111 do CTN, estamos apenas dando a mesma interpretação jurídica a normas "idênticas", uma simetria lógica.

Neste diapasão, entendo dever ser afastada a incidência do imposto de renda da pessoa física em relação aos valores recebidos a título de diferenças de URV por ter natureza indenizatória, conforme encimado.

Já em relação à incidência do IRPF sobre juros moratórios é importante destacar que o STJ, no RESP 1.227.133, fundamentado no artigo 543C, do antigo Código de Processo Civil, já se manifestou no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO

Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor

reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente

Nesse contexto, tendo em vista a determinação contida no artigo 62, § 2º do RICARF, essa decisão deve ser aqui reproduzida, tendo em vista que, a meu ver, como a verba principal não é tributada pelo IRPF os juros sobre ela incidente também não o são.

Quanto às demais alegações do contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, para afastar a preliminar, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora Designada

Com a devida vênia, dirijo do Conselheiro Relator, pois entendo que os valores recebidos acumuladamente sob a rubrica de diferenças de URV constituem-se sim em rendimentos tributáveis, não importando a classificação do rendimento determinada por lei estadual. Observo que o Imposto de Renda é um tributo de competência federal e, portanto, não pode ser isento por lei estadual.

Nesse sentido, conforme bem abordado pelo ilustre Relator, na análise da preliminar de ilegitimidade arguida pelo sujeito passivo, o fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do IRRF não afasta a competência da União para fiscalizar, lançar e cobrar dos contribuintes beneficiários dos rendimentos sobre os quais devem incidir o imposto na fonte.

Também não procede à alegação de que a União não poderia exigir o imposto pela falta de retenção do Estado da Bahia, pois o contribuinte, na qualidade de beneficiário dos rendimentos, não pode se furtar da tributação do imposto porque a fonte pagadora não procedeu à retenção. A lei ao disciplinar a elaboração da Declaração Anual de Ajuste expressamente determina a inclusão na base de cálculo do imposto de todos os rendimentos percebidos no ano, independentemente de ter ou não havido retenção do imposto na fonte (artigos 7º e 8º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995). É neste sentido a Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Dessa forma, imprópria a tentativa de vincular a responsabilidade tributária ao Estado da Bahia.

Quanto ao mérito, as verbas recebidas a título de “Valores Indenizatórios de URV” advêm de diferenças salariais ocorridas na conversão da remuneração do servidor público, quando da implantação do Plano Real. Logo, as verbas recebidas visam recompor parte do salário e, neste sentido, configura-se fato gerador do tributo, pois se trata de aquisição de disponibilidade econômica de renda, conforme prevê o artigo 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Portanto, a definição prevista no artigo 43 do CTN se subsume ao caso em questão, isto porque as quantias percebidas pelo contribuinte de fato constitui produto do trabalho (salário).

No tocante à Lei Complementar nº 20, de 2003, do Estado da Bahia, repise-se que o imposto de renda é da competência da União e, via de consequência, os Estados não podem legislar acerca desse tributo.

Quanto à Resolução nº 245, do Supremo Tribunal Federal, e ao Parecer PGFN nº529/2003, é de se esclarecer que tratam do abono concedido aos magistrados da União e aos membros do Ministério Público Federal, previstos nas Leis nos 9.655, de 1998, artigo 6º, e 10.474, de 2002, artigo 2º, não podendo se estender seus alcances para abonos concedidos posteriormente, por meio de outros atos que não os referidos, como é o caso desses autos, relativo a membro do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Sobre a quebra de isonomia, é de se destacar que compete a esta instância administrativa examinar se os atos praticados pelo Fisco estão de acordo com a lei e com os atos administrativos aplicáveis ao caso, não podendo extrapolar tais limites. Nesse sentido, falta competência a esta instância de julgamento administrativo se pronunciar acerca de conformidade de lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, com os preceitos da Constituição.

Sobre a multa de ofício, é de se acolher o pleito do contribuinte, uma vez que resta comprovado nesses autos que ele foi induzido a erro pela fonte pagadora, que tratou esses rendimentos como isentos, inclusive nos comprovantes fornecidos. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº73 do CARF:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Relativamente ao regime de competência para a tributação dos valores recebidos, há que se adotar o definido em decisão de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, em acordo com parágrafo 2º do artigo 62 da Portaria MF 343/2015 (RICARF), este conselho deve reproduzir as decisões de mérito definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, quando em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral, conforme a seguir.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, o crédito tributário decorrente de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser tributado conforme a seguinte decisão em Recurso Repetitivo, do Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Já no que tange a tributação dos juros de mora vinculados aos rendimentos acumulados recebidos, não se pode acolher o pleito do contribuinte.

Sobre a tributação dos juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, trata da matéria nos artigos 43, §3º, art. 55, XIV, art. 56 e art. 640, conforme transcrição abaixo:

***Art.43.** São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):*

(...)

§3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).(grifei)

***Art.55.** São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):*

(...)

XIV-os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;(grifei)

Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art.640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Entretanto, é forçoso observar que a questão foi levada ao judiciário.

Em 28/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial (REsp) nº 1.227.133/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), o qual restou assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. – Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CP, improvido”.

Devido à identificação de erro material na ementa do acórdão, os embargos declaratórios apresentados pela Fazenda Nacional foram parcialmente acolhidos, retificando-se a ementa para:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. – Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CP, improvido.”

A teor do disposto no artigo 62, §1º do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, trata-se de decisão de aplicação obrigatória por este Colegiado.

Posteriormente, em 10 de outubro de 2012, a 1ª Seção do STJ julgou o REsp nº 1.089.720/RS, oportunidade em que sedimentou e esclareceu a correta forma de aplicação da matéria decidida no REsp nº 1.227.133/RS. A decisão caminhou no sentido da incidência do IRPF sobre os juros moratórios como regra geral, apesar de sua natureza indenizatória e mesmo quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, pontuando-se apenas duas exceções: 1) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR; e 2) os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não.

A ementa do citado Recurso Especial trouxe a seguinte redação:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N.

284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N.1.227.133 – RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR”.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp no 1.227.133RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel.p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “accessorium sequitur suum principale”. (grifei)

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Portanto, como regra, incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 4.506, de 1964, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas. Entretanto, segundo a jurisprudência do STJ, ocorre a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988, quando houver a perda de emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quando os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

No caso, como já apontado, trata-se de verbas decorrentes de rendimentos recebidos acumuladamente e que estão sujeitos à incidência de IR. Assim, os juros vinculam-se à regra de tributação incidente sobre o rendimento do qual são consectários, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64.

Portanto, correta a exigência de IR sobre os juros moratórios vinculados aos rendimentos acumulados recebidos pela contribuinte.

Desta forma, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente, e que seja excluída a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 73.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez